

# A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO (NAAP)

*Luciana Rocha de Arango Benisti  
Gabriela dos Santos Lusquiños*

Ao longo de 2020, marco temporal dos 30 anos do advento da Lei nº 8069/90 – nominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram debatidos não apenas os avanços, mas também os desafios de interpretação e implementação que essa legislação tão celebrada ainda enfrenta.

O ECA representou uma ruptura com a antiga concepção do Código de Menores, preconizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidades. No que diz respeito à responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, a Lei instituiu um microsistema próprio que, nessa perspectiva, deve ser compreendido como direito penal juvenil, apesar de entendimentos em sentido contrário.

Não se pretende aqui estender esse debate, mas apenas deixar registrado que conceber a intervenção socioeducativa como direito penal juvenil visa a assegurar aos adolescentes todas as garantias previstas aos imputáveis. Vale dizer, o poder punitivo estatal em relação aos adolescentes encontra os mesmos limites que encontraria no direito penal tradicional. Embora especial, o direito penal juvenil está limitado pelas mesmas regras constitucionais e processuais que regem os imputáveis e mais aquelas previstas na Constituição Federal e na legislação especial inerente ao tratamento a ser conferido aos adolescentes enquanto sujeitos em especial condição de desenvolvimento.

De acordo com Sposato (2020), tomando as lições dos mais importantes penalistas da atualidade, somos levados a refletir que o que diferencia o Direito Penal Juvenil do Direito Penal tradicional de adultos não são as normas que o constituem, mas o tipo de sujeito ao qual se destina.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo apresentar a experiência do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP) – implantado na cidade do Rio de Janeiro em 2016, a partir do Convênio de Cooperação Técnica – termo nº 003/420/2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DGPE), o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Rio

de Janeiro/Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), e o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O NAAP é considerado o embrião do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), semeando no município do Rio de Janeiro a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos para a qualificação do atendimento inicial a adolescentes autores de atos infracionais, conforme preconizado pelo art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

São diretrizes da política de atendimento [...]

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

Como mecanismo de garantia de direitos fundamentais, o NAAP contribuiu demasiadamente para eficácia das normas elencadas no ECA que versam sobre o procedimento para apuração de ato infracional. Busca-se, neste primeiro momento, evitar todo e qualquer ato atentatório à dignidade do adolescente, mormente, os que impliquem risco à sua integridade física ou mental, que podem ser rapidamente perceptíveis por meio o contato pessoal do membro do Ministério Público por ocasião da oitiva informal, instrumento que viabiliza a intervenção precoce e a aplicação de medidas protetivas.

Com escopo de garantir uma visão sistêmica, antes de discorrer sobre construção e forma de funcionamento do NAAP propriamente dito, serão abordadas as fases de extrajudiciais do procedimento de apuração de ato infracional – fase policial e fase ministerial. Em seguida, será analisado como o fluxo de trabalho no NAAP foi concebido diante das normativas em vigor.

Ao final, a partir de uma análise crítica dos acertos e desafios observados a partir da experiência do Núcleo, serão apresentadas sugestões visando a contribuir para a tão esperada implementação do Núcleo de Atendimento Integral no Estado do Rio de Janeiro, contemplado há 30 anos no ECA e, recentemente, objeto de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação.

## Do procedimento de apuração do ato infracional

Inicialmente, cumpre consignar que o Direito da Infância e Adolescência é regido pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto, de forma expressa, no artigo 227 da Constituição da República. Destaca-se que nenhum outro dispositivo constitucional utiliza a expressão “absoluta prioridade”.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227, grifo nosso).

Depreende-se do texto constitucional que o adolescente, antes tratado como mero objeto, é alçado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à condição de sujeito de direitos e, por conseguinte, sujeito processual.

Com efeito, ensina Saraiva (2006, p. 183) que:

[...] ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, art.15, do Estatuto) às crianças e aos adolescentes, decorrentes do próprio texto Constitucional (artigo 227, da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a esses sujeitos as mesmas prerrogativas arroladas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam.

Nesse contexto, a construção jurídica da responsabilidade dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente é marcada pelo princípio da legalidade. Vale dizer, a aplicação da medida socioeducativa pressupõe a prática de atos típicos, ilícitos e culpáveis, segundo a legislação penal, e não simplesmente a prática de atos considerados antissociais de forma aleatória, como se passava sob a égide do Código de Menores.

A observância ao princípio da legalidade está consagrada no artigo 40, item 2, alínea “a” da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, segundo a qual os Estados Partes devem assegurar, em especial:

[...] que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos. (BRASIL, 1990b).

Da mesma forma, o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), assim estabelece:

Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem<sup>1</sup> (ONU, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera, em seu, artigo 103 que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Por sua vez, a Lei nº 12594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, reiterando as normativas convencionais e constitucionais, consagra, mais uma vez, a imperiosa necessidade de observância ao princípio da legalidade, estabelecendo, por conseguinte, o princípio do tratamento ao menos igualitário, eis que nenhum adolescente poderá receber tratamento mais severo do que aquele que seria conferido ao adulto<sup>2</sup>, em termos processuais e materiais.

Mais uma vez, vale destacar a lição de Saraiva (2006, p. 183):

Assim, em sede de atribuição de conduta descrita na lei como crime ou contravenção (art.103), o princípio da reserva legal constitui-se em pedra angular. O Princípio da Legalidade ou da Anterioridade da Lei Penal é pressuposto para acionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude [...], de modo que não pode o adolescente ser punido na hipótese em que não o seria o adulto.

Estabelecida essa premissa e, sempre, com fundamento na Constituição da República e nas convenções internacionais internalizadas pelo Brasil, o Estatuto assegura aos adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais, enquanto sujeitos processuais, todas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, como consectário lógico da doutrina da proteção integral.

Com efeito, a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança preconiza no item 2, alínea “b” do artigo 40, que todo adolescente acusado da prática de ato infracional deve gozar, no mínimo, das seguintes garantias (BRASIL, 1990b):

<sup>1</sup> Aprovadas no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente, em 14/12/1990. Anexo da Resolução 45/112 da Assembleia. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>2</sup> O art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto [...].

- 1- ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
- 2- ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
- 3- ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
- 4- não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
- 5- caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
- 6- contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;
- 7- ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude<sup>3</sup>, chamadas Regras de Beijing, estabelecem no item 7 (Direito dos jovens) que:

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1985).

Corroborando o arcabouço normativo internacional, o ECA, por sua vez, separa um capítulo exclusivo para tratar das garantias processuais ao adolescente autor de ato infracional, assegurando no artigo 110 a observância do devido processo legal, que se expressa, de forma exemplificativa, no artigo 111, nos seguintes termos:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência

<sup>3</sup>Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 15 maio 2021.

judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990a).

Além disso, o artigo 152 do Estatuto prevê expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, no caso do procedimento de apuração de ato infracional, o Código de Processo Penal.

## **Da fase policial à fase ministerial**

Conforme já asseverado, enquanto sujeito de direitos, ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional são assegurados os direitos individuais relacionados nos artigos. 106 a 109 do ECA, em reprodução a disposições similares contidas no art. 5º, da Constituição da República. Isso porque:

Pelo novo paradigma da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objeto de intervenção do Estado, devendo reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais, com prioridade absoluta, decorrente da peculiar situação como pessoas em desenvolvimento. Desse modo, cabe à família, à sociedade e ao Estado, no que se inclui o Ministério Público, propiciar o surgimento de uma ponte entre a marginalidade e a cidadania plena. (NETO, 2009, n.p)<sup>4</sup>.

De acordo com a norma insculpida no artigo 106 do Estatuto (BRASIL, 1990a), “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”

Além disso, a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, devendo-se, desde logo, ser analisada a possibilidade de liberação imediata (BRASIL, 1990a, artigo 107, *caput* e parágrafo único do ECA).

Importa registrar que o descumprimento das regras supramencionadas, podem ensejar a prática do crime previsto no artigo 231 do ECA<sup>5</sup> por parte da autoridade policial.

Observa-se, outrossim, que Estatuto da Criança e do Adolescentes estabelece procedimento próprio para apuração de atos infracionais e aplicação de medidas

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-586.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

<sup>5</sup> Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, regulado pelos artigos. 171 a 190, que pressupõe a observância de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal), insculpidos nos artigos 110 e 111 do Estatuto, assim como no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Na hipótese de apreensão em flagrante, o adolescente será, desde logo encaminhado à autoridade policial e, sempre que existir, deverá ser encaminhado à repartição policial especializada, mesmo que o ato tenha sido praticado em coautoria com imputável, nos termos preconizados pelo artigo 172 do ECA<sup>6</sup>.

Nota-se, contudo, que no estado do Rio de Janeiro existem apenas duas Delegacias Especializadas no atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, as Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), sediadas nos municípios do Rio de Janeiro e em Niterói.

A DPCA do Rio de Janeiro, por sua vez, não atende à demanda de toda cidade, mas apenas a área central. Portanto, verifica-se que, via de regra, o atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais é feito nas Delegacias de bairro, que nem sempre contam com estrutura e equipe especializada no atendimento a adolescentes, não obstante os esforços empreendidos pela Polícia Civil para capacitação.

Realizada a apreensão e apresentação do adolescente à Autoridade Policial em razão da prática de ato infracional, o artigo 174 do ECA determina que:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990a).

<sup>6</sup> O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Depreende-se da norma supratranscrita que a regra é que o adolescente venha a ser liberado pela autoridade policial, sendo a manutenção de sua apreensão em flagrante medida excepcional a ser justificada em razão da gravidade do ato praticado e sua repercussão social.

Neste ponto, merece registro a discutível constitucionalidade de manutenção da apreensão para garantia da segurança pessoal do adolescente. Parece-nos que, diante do arcabouço normativo em vigor, a manutenção de qualquer medida cautelar privativa de liberdade deve ocorrer como meio de defesa da ordem social vulnerada com a prática do ato infracional. Caso o adolescente esteja em situação considerada de risco e necessite da intervenção estatal para garantia de sua segurança pessoal, deve-se cogitar a aplicação as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA<sup>7</sup>. O alerta é feito por Saraiva (2006, p. 182), para quem a regra revela lamentável resquício do Código de Menores:

Resulta paradoxal o disposto na parte final do art. 174 do Estatuto, que autoriza a internação provisória do adolescente para protegê-lo. Ora, faz-se inconstitucional do ponto de vista das garantias das liberdades individuais que o Estado, visando proteger o sujeito, subtraia-lhe a própria liberdade. Nesse caso (do artigo 174), ou estão presentes as condições ensejadoras da internação provisória em parâmetros semelhantes aos da prisão preventiva (operando com o art. 152 do Estatuto e 312 do CPP), ou não se pode decretar a privação de liberdade do adolescente. A internação provisória tutela interesse da sociedade enquanto mecanismo cautelar de defesa social. Se o adolescente necessita proteção, inclusive, porque exposto a risco pessoal, tal circunstância recomenda o acionamento da rede de protetiva, sua colocação em algum familiar em outra região, em algum abrigo temporariamente em outro ponto do Estado, mas, por certo, se não satisfeitos os requisitos ensejadores de uma custódia cautelar enquanto mecanismo de defesa social, jamais poderá autorizar a privação de liberdade sob o pretexto de protegê-lo.

Dito isso, cumpre assinalar que quando o responsável legal do adolescente não é localizado para que seja viabilizada sua imediata liberação, deve a Autoridade Policial acionar a rede de proteção. Com efeito, a partir do momento em que a autoridade policial esgota, sem êxito, todas as tentativas de localização do responsável do adolescente apreendido, é

<sup>7</sup> Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VII - acolhimento institucional (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); VIII - colocação em família substituta; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).



evidente sua situação de risco, seja em razão da prática do ato, seja em razão da omissão de seu responsável.

Nesse passo, a despeito das inúmeras controvérsias estabelecidas em todo país, entende-se que deve ser acionado o Conselho Tutelar da área de residência do adolescente, que, inclusive, poderá ter outras informações que viabilizem a localização da família e, caso não seja possível a entrega, poderá encaminhar o adolescente para o acolhimento emergencial.

Argumenta-se que autoridade policial poderia encaminhar direto à instituição de acolhimento, o que é verdade. Todavia, sendo o acolhimento institucional também medida de caráter excepcional, considera-se prudente o acionamento do Conselho Tutelar como derradeira tentativa de localização do responsável pelo adolescente, quando só então deve-se buscar o acolhimento.

Para garantir a efetividade do atendimento e evitar desgastes institucional, o ideal é que o fluxo de trabalho seja previamente pactuado entre as instituições, o que pode ser intermediado pelo Ministério Público.

Seguindo, verifica-se que, de acordo com a regra insculpida no artigo 175 do ECA, o adolescente apreendido em flagrante pela prática de ato infracional e não liberado aos responsáveis pela autoridade policial deverá ser imediatamente apresentado ao Ministério Público. Não sendo possível sua imediata apresentação ao *Parquet*, tal encaminhamento deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas.

Da mesma forma, os adolescentes apreendidos em flagrante que porventura vierem a ser liberados pela autoridade policial deverão ser instruídos a comparecer ao Ministério Público, conforme determina o artigo 174 do Estatuto.

O artigo 179 da Lei nº 8069/90, por sua vez, estabelece que:

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (BRASIL, 1990a).

Conforme se depreende da literalidade do dispositivo supratranscrito, resta claro que o ato da oitiva informal deve ser realizado pessoalmente pelo Promotor de Justiça, tratando-se de ato privativo do membro do Ministério Público.

Nesse sentido, à luz das diretrizes traçadas pelo Estatuto, o Ministério Público foi erigido à condição de garantidor dos direitos do adolescente apreendido em flagrante pela

prática de ato infracional. Portanto, ainda que tal ato extrajudicial não seja considerado condição de procedibilidade para deflagração da ação socioeducativa, a oitiva informal do adolescente autor de ato infracional, prevista no artigo 179 do ECA, deve ser concebida como direito do adolescente em se entrevistar previamente com a autoridade competente, vale dizer, com o Promotor de Justiça (artigo 111, inciso V do ECA), motivo pelo qual deve ser sempre oportunizado seu exercício.

Nesse cenário, a oitiva informal se reveste de especial importância ao atender à finalidade de proteger o adolescente autor de ato infracional de eventuais violações a seus direitos fundamentais, sobretudo quando decorrentes da conduta abusiva de agentes policiais, assegurando-lhe o direito a entrevista pessoal com o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que analisará a legalidade da apreensão em flagrante do adolescente e efetivará os encaminhamentos necessários caso constatare possível conduta ilícita da Polícia Militar ou Civil, o que se insere no âmbito da atribuição ministerial de controle externo da atividade policial.

Para além da análise da legalidade da apreensão e de eventuais arbítrios que possam ter sido cometidos na fase policial, é exatamente por ocasião da oitiva informal que o membro do *Parquet*, mediante contato pessoal com o adolescente e seus responsáveis, poderá melhor esclarecer as circunstâncias da prática do ato infracional, bem como perquirir a situação familiar e social do adolescente, colhendo assim os subsídios necessários para decidir acerca da providência a ser adotada na sequência – artigo 180 do ECA: arquivamento do procedimento, concessão de remissão (cumulada ou não com proposta de medida socioeducativa) ou oferecimento de representação, avaliando ainda, nesta última hipótese, se há necessidade de requerimento de internação provisória do adolescente.

Da mesma forma, em atenção ao princípio da intervenção precoce, é a partir das informações obtidas durante a oitiva informal que o Promotor de Justiça poderá constatar se o adolescente em conflito com a lei encontra-se em situação de risco e avaliará o cabimento da aplicação de possíveis medidas protetivas, em atenção ao princípio da intervenção precoce. Nesse caso, poderá acionar o Conselho Tutelar e providenciar encaminhamentos pertinentes à rede de proteção, como, por exemplo: matrícula escolar, tratamento de saúde ou acompanhamento do adolescente e de sua família pelos equipamentos da assistência social.

Por outro lado, ainda que não haja previsão expressa no ECA, depreende-se de uma interpretação sistêmica das normativas que regem a matéria, que o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional deve estar acompanhado por seu defensor no ato da oitiva informal, sobretudo, quando se pretende acordar a aplicação de medida socioeducativa.

Consoante já explicitado ao longo do texto, ao adolescente, enquanto sujeito de direitos, devem ser assegurados todos os direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição da República. Ademais, tanto a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, como as Regras de Beijing, supratranscritas, asseguram, de forma expressa, o direito a assistência jurídica em todas as etapas do processo (itens 40 e 7, respectivamente). Da mesma forma, o artigo 111, inciso III do ECA.

Destarte, mais uma vez, parece-nos acertada a lição de Saraiva (2006, p. 201):

Embora a exigência de defensor na audiência prévia com o Ministério Público não esteja expressamente prevista no Estatuto, decorre de uma interpretação sistêmica das garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, máxime quando se ‘negocia’ a liberdade. Não é possível que se pretenda reviver nesta etapa processual, porém, decisiva, em que pode vir a ser concertado o cumprimento de uma medida socioeducativa, um novo Juizado de Menores, sem possibilidade de defesa do adolescente.

Entende-se, portanto, que é dever do Estado garantir a defesa técnica do adolescente, enquanto primado da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, vertentes do devido processo legal. Isto porque o ECA assegura não apenas a defesa técnica, mas o direito à assistência jurídica gratuita<sup>8</sup>, que poderá ser feita através da Defensoria Pública ou, onde não houver, por meio de advogados dativos, com custeio dos honorários pelo Estado.

Cumprir registrar que, antes de dar início ao ato pré-processual de oitiva informal, é recomendável que o Promotor de Justiça explique ao adolescente, de forma sucinta e informal, os fatos descritos no registro de ocorrência, a função do Promotor de Justiça naquele momento e as possíveis providências que irão suceder a oitiva. O adolescente deve ser informado sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Nesse sentido, vale aqui trazer à colação a sempre precisa lição de Digiácomo (2015, n.p)<sup>9</sup>:

Em qualquer caso, por força, inclusive, do disposto nos artigos 100, par. único, inciso XI c/c 113, do ECA, é importante orientar o adolescente acerca das implicações da remissão (cumulada ou não com medida socioeducativa), e demonstrar – concretamente – que ela é vantajosa para o mesmo (daí porque a medida ajustada no ‘acordo de remissão’ deve ser menos gravosa que aquela que ele possivelmente receberia se fosse

<sup>8</sup> Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: [...] IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei (BRASIL, 1990a).

<sup>9</sup> Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1774>. Acesso em: 28 fev. 2021.

processado, julgado e considerado responsável pela conduta infracional a ele atribuída).

Vale consignar que caso o adolescente venha a ser liberado pela autoridade policial e não seja possível sua apresentação imediata ao membro do Ministério Público, o mesmo deverá ser notificado pelo *parquet* para comparecer ao ato de oitiva informal. Nessa hipótese, importante registrar na notificação que o adolescente tem o direito de estar acompanhado de seus pais e responsáveis, bem como de seu patrono.

Da mesma forma, deve constar da notificação o ato pelo qual o adolescente é investigado, com a informação dos dados do registro de ocorrência ou do auto de investigação por ato infracional (AIAT), a fim de assegurar a observância da garantia prevista no artigo 111, inciso I do ECA<sup>10</sup>. Tal providência revela-se importante para que o adolescente e sua Defesa possam verificar o conteúdo das provas produzidas e a conveniência ou não da celebração de eventual acordo de remissão. O sistema negocial deve ser pautado pela transparência e boa-fé entre as partes.

Cumprir registrar que, tanto as normativas internacionais, como a legislação vigente (artigo 35 da Lei nº 12594/2012<sup>11</sup>) estabelecem que devem ser priorizados os métodos autocompositivos para resolução dos conflitos, implementando-se medidas que sejam restaurativas e que possam contemplar as necessidades das vítimas. Com efeito, as práticas restaurativas representam um instrumento típico de desconstrução de conflitos, pautado no diálogo entre as partes, a fim de se encontrar uma alternativa eficaz e ponderada ao caso concreto.

Nessa perspectiva, aqui no município do Rio de Janeiro, observa-se que, desde a estruturação do Grupo de Mediação e Gestão de Conflito, hoje, Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo – CEMEAR, instituído pela Resolução do Procurador-Geral de Justiça nº 2.106, de 23 de março de 2017<sup>12</sup>, as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição infracional estabeleceram, de forma pioneira no Estado, um fluxo de encaminhamento de casos após a oitiva informal do adolescente e, eventualmente, das vítimas e testemunhas, visando à composição do conflito através de métodos não adversariais, dentre as quais encontram-se as práticas restaurativas.

<sup>10</sup> Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente.

<sup>11</sup> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418924/resolucao\\_2106.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418924/resolucao_2106.pdf). Acesso em: .

De acordo com o artigo 13 da supramencionada resolução (RIO DE JANEIRO, 2017), as práticas restaurativas serão empregadas nas situações para as quais seja recomendável a busca pela reparação dos efeitos da infração ou conduta lesiva, ou a redução de seus impactos negativos, por intermédio da harmonização das necessidades dos envolvidos, especialmente do autor e da vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

De acordo com o fluxo instituído, o procedimento fica suspenso e o caso é encaminhado ao CEMEAR, para que a equipe de facilitadores possa efetuar contato com os envolvidos visando à resolução da lide, através de instrumentos não adversariais, o que pode, inclusive, culminar com a realização de um acordo restaurativo. Importante registrar que é assegurado o sigilo das informações tratadas, sendo vedado que os facilitadores prestem depoimentos sobre os casos, ressalvadas as hipóteses legais<sup>13</sup>.

Nesse diapasão, alcançado o acordo, que poderá versar sobre a reparação do dano, o procedimento retorna ao Promotor de Justiça, que, diante do pactuado, poderá oferecer a

<sup>13</sup> Art. 13 - As práticas restaurativas serão empregadas nas situações para as quais seja recomendável a busca pela reparação dos efeitos da infração ou conduta lesiva, ou a redução de seus impactos negativos, por intermédio da harmonização das necessidades dos envolvidos, especialmente do autor e da vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. § 1º - As práticas restaurativas contarão com a participação da vítima, do ofensor e, sempre que possível, de seus parentes, podendo ser incluídas a comunidade afetada e outras pessoas ou setores, públicos ou privados. § 2º - As práticas restaurativas serão conduzidas pelo facilitador com vistas à formulação de um plano restaurativo para reparação ou minoração do dano, reintegração do infrator e harmonização social. § 3º - As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que cometeram o ato danoso ou conduta lesiva, ou contribuíram, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, o empoderamento dos terceiros atingidos, a reparação dos danos ou sua redução, quando for o caso, e o fortalecimento das relações sociais atingidas. § 4º - A aplicação das práticas restaurativas pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo ser considerados seus efeitos, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. § 5º - Sem prejuízo das disposições gerais contidas nesta Resolução, as práticas restaurativas deverão observar princípios, valores e diretrizes específicos das áreas temáticas referidas no art. 7º, § 1º. Art. 14 - São condições fundamentais à prática restaurativa, além de outras: I - o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo até a homologação do procedimento restaurativo; II - que o reconhecimento, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, da veracidade dos fatos não possa ser usado como causa para deflagração de ação penal condenatória ou aditamento da denúncia que possa agravar a pena; III - que os participantes sejam estimulados à reflexão sobre a assunção das responsabilidades necessárias a um consenso eficaz com perspectiva de futuro. Art. 15 - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, objetivando a integração das necessidades dos participantes de modo a permitir que o consenso obtido possa efetivamente promover a prevenção à reincidência, encaminhando os acordantes para as redes de sustentação e suporte. § 1º - Nos procedimentos restaurativos, o facilitador deverá ressaltar: I - a voluntariedade da participação; II - o sigilo e a confidencialidade da sessão; III - as consequências advindas do conflito; IV - o entendimento das causas do conflito; V - o valor social da norma violada pelo conflito. § 2º - Findo o procedimento restaurativo: I - o facilitador lavrará breve termo contendo a qualificação dos participantes e o plano de ação com os acordos alcançados, garantindo-se o sigilo e a confidencialidade das informações, ressalvados os fatos excluídos do sigilo por expressa deliberação das partes ou imposição legal; II - não obtida a composição, o facilitador lavrará termo atestando o insucesso da autocomposição, vedada a utilização desta circunstância para deflagração de medidas repressivas ou agravamento da situação do ofensor; III - haja ou não consenso, o Promotor Natural será ouvido sobre os efeitos jurídicos do caso, nos termos da legislação vigente.

remissão, no caso, uma remissão qualificada, eis que cumulada com a reparação do dano consensuada pelos envolvidos.

Não se pretende aqui discorrer de forma aprofundada sobre os métodos autocompositivos, tema que demandaria um estudo próprio, mas apenas deixar consignado que a prática instituída nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição infracional da capital não apenas evita a judicialização de diversas lides em atenção ao princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, mas, sobretudo, privilegia a autorresponsabilização do adolescente, através da elaboração de um plano restaurativo para reparação ou minoração do dano, ao mesmo tempo que garante sua convivência familiar e reinserção social.

Nesse sentido, vale trazer aqui algumas ponderações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça que ressalta que temos vivido em uma sociedade que cultua a violência como forma de extirpar a violência, sem êxito na obtenção do resultado que todos almejamos: viver numa sociedade em que reine a paz. Da mesma forma, sofre a sociedade e as vítimas, cada vez mais amedrontadas, não têm satisfeitas suas demandas, não sendo cuidadas e alijadas do processo judicial, sendo certo que a sua participação se reduz apenas a comprovar a autoria e a materialidade, sem serem reparadas. Através dessa atuação, sem negar a importância de uma firme reprovação dos comportamentos danosos, busca-se entender o adolescente em conflito com a lei como um ser em desenvolvimento, retirando-se a "etiqueta" da justiça tradicional e permitindo um olhar integral e sistêmico, com esforços para humanizar as relações existentes dentro das unidades de cumprimento de medida socioeducativa, através de abordagens que evitem a alimentação da violência tão arraigada, sem se descuidar dos demais atores do sistema, em especial da vítima, sob a ótica de cuidar de quem cuida.

Por fim, impõe destacar que a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, ao contrário do que ocorre com o processo-crime instaurado em relação a imputáveis, não é a apenas a aplicação de uma sanção, no caso medidas socioeducativas, em retribuição ao ato praticado, mas sim garantir a proteção integral do adolescente, conforme estabelecem os artigos 1º e 6º do ECA.

Nesse contexto, ainda que comprovada a autoria e a materialidade, não é obrigatória a imposição de medida socioeducativa, sendo plenamente admitida a aplicação isolada de medidas protetivas ou a concessão da remissão pelo Promotor de Justiça, após a realização da oitiva informal, como forma de exclusão do processo, com ou sem proposição de medidas

socioeducativas em meio aberto, correspondendo, destarte, a adoção do princípio da oportunidade, tão discutido atualmente pela doutrina processualista penal brasileira.

## **Do fluxo do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP)**

Através da implementação do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP), foi instituído fluxo de encaminhamento em até 24 horas do adolescente apreendido em flagrante, não liberado pela autoridade policial.

Nesse sentido, importa registrar que, muito antes da concepção e implementação do NAAP, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde o advento do ECA, sempre realizou, diariamente (aos finais de semana e feriados inclusive), a oitiva informal dos adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional dentro do prazo máximo instituído pelo Estatuto.

Com a criação do fluxo, para além da oitiva informal, restou assegurado o atendimento prévio pela Defensoria Pública, a realização de acolhimento pela equipe da assistência social do município e atendimento psicossocial pela equipe técnica do Vara da Infância e Juventude. E, caso seja oferecida a representação socioeducativa pelo Promotor de Justiça, a audiência de apresentação prevista no artigo 184 do Estatuto é realizada no mesmo dia.

Nesse ponto, importa destacar que as hipóteses em que o adolescente é prontamente liberado pela autoridade policial, situação descrita no artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não são encaminhadas ao NAAP. Nesses casos, os adolescentes são notificados para serem ouvidos posteriormente no âmbito das promotorias de justiça com atribuição infracional no município do Rio de Janeiro.

Temos assim que essa questão não foi sanada pelo NAAP que cuida tão somente do atendimento inicial do adolescente apreendido e não liberado, sendo impositivo que o sistema de garantias de direitos se estruture para o atendimento imediato dos demais adolescentes que são apreendidos e liberados, até porque a urgência do atendimento não decorre tão somente da gravidade do ato infracional ou da reiteração, mas sobretudo da situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente em conflito com a lei que demanda, em especial, a aplicação de medidas protetivas.

De toda forma, podemos considerar que o NAAP é o marco do atendimento interdisciplinar, integrado e célere, que desde o início foi fomentado pelo Ministério Público. A integração e articulação dos órgãos envolvidos na concretização do NAAP, além de buscar

a efetivação dos direitos individuais dos adolescentes apreendidos, zela pela celeridade dos atos processuais, tônica do procedimento para apuração de ato infracional.

Nesse aspecto, mais do que tudo, a celeridade permite a entrega da prestação jurisdicional devida e necessária ao adolescente em conflito com a lei consistente não necessariamente na imposição de medida socioeducativa, mas sobretudo na imediata aplicação de medidas protetivas. Isso porque, o mesmo adolescente que conflita com a lei também ocupa a posição de sujeito de direitos, estando em situação de extrema vulnerabilidade. Nessa linha, o NAAP viabilizou essa celeridade tão necessária ao acesso ao sistema de garantias de direitos.

Com a apreensão do adolescente em flagrante pela prática de ato infracional, será o mesmo conduzido à respectiva Delegacia de Polícia para elaboração do procedimento respectivo (Auto de Apreensão de Ato Infracional), com posterior encaminhamento à Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DPCA).

Cabe à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro a realização desse transporte, tanto da Delegacia que lavrou o auto de apreensão em flagrante para a DPCA, quanto da DPCA até as dependências do NAPP ou para unidade de atendimento para pernoite, criado pelo DEGASE.

Vale dizer que, com a comunicação do fato à autoridade policial, inverte-se a custódia do adolescente, não cabendo aos policiais militares a realização do transporte, muito menos a condução do adolescente ao Instituto Médico Legal (IML) para realização de exame de constatação de integridade física.

Com a chegada do adolescente ao local do pernoite, atualmente anexo Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral (CENSE-GCA) – Unidade de Triagem do DEGASE e do Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa (PACGC – Unidade Feminina), incumbe ao DEGASE o fornecimento de alimentação, com disponibilização de local para banho e descanso, sempre envidando esforços para garantir a comunicação com a família.

Observa-se que, desde a chegada do adolescente na delegacia de polícia, devem ser realizados esforços no sentido de garantir o contato com seus responsáveis legais, de modo a viabilizar a garantia de ser acompanhado durante todo o procedimento, sendo certo que com a implementação do NAAP cabe também a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) tal atribuição.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) deverá entrevistar o adolescente, solicitando informações à rede municipal de



proteção à criança e ao adolescente, realizando contato com os familiares e orientando-os sobre o fluxo do NAAP. Na hipótese de não obterem êxito na localização de responsáveis legais, sendo caso de liberação do adolescente após a realização da oitiva informal ou da audiência de apresentação, deverá encaminhar adolescente para o acolhimento. Por fim, antes de ser encaminhado para a audiência de apresentação, de acordo com a rotina administrativa do NAAP, caberá ainda à equipe técnica do Juízo realizar entrevista do adolescente e familiares, elaborando estudo técnico preliminar, além de promover os encaminhamentos determinado pelo Juiz.

Com a crise pandêmica estabelecida pelo Covid-19 e, conseqüentemente, com a suspensão das atividades presenciais, o fluxo de trabalho estabelecido pela rotina administrativa aplicável ao Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP) foi alterado. No âmbito do Ministério Público, as oitivas informais, desde o início da suspensão das atividades presenciais, passaram a ser realizadas de forma remota, através do aplicativo *Microsoft Teams*, formato utilizado até junho de 2021. Nesse aspecto, foi apenas realizado ajuste no horário para início da realização das oitivas, que, atualmente, ocorrem a partir das 13 horas, a fim de viabilizar os trâmites do processo eletrônico e, também permitir a chegada do adolescente no local onde é realizada sua oitiva, através de equipamento fornecido pelo MPRJ.

Ressalte-se que, desde o início da suspensão das atividades, quando instituído o Regime Diferenciado de Trabalho (RDAU), foi realizada articulação com a DPCA, a SMASDH e o DEGASE, com o objetivo de manter fluxo de informações para viabilizar o acompanhamento desses processos, ainda que remotamente, garantindo, em especial, o decurso do prazo de 45 dias para o término da instrução do processo de conhecimento do adolescente internado provisoriamente, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente.

A Vara da Infância e Juventude, em seguida, retomou a realização das audiências de apresentação dos adolescentes apreendidos, por videoconferência, contudo, ajustando o fluxo estabelecido anteriormente passando então a realizar três pautas semanais.

Atualmente, os adolescentes apreendidos são encaminhados pela DPCA ao Anexo GCA-DEGASE, local destinado ao pernoite, onde aguardam para serem encaminhados ao CENSE GCA para realização das entrevistas pela Defensoria Pública e, em seguida, oitivas informais pelas Promotoras de Justiça.

Vale registrar que com a suspensão das atividades presenciais, algumas rotinas do fluxo estabelecido pelo convênio do NAAP não estão sendo observadas, a saber: não estão sendo realizadas entrevistas pela equipe da SMASDH; não está sendo realizado o

atendimento psicossocial pela equipe técnica do juízo, antes da realização da oitiva informal; não está sendo realizado atendimento pelo comissário de justiça.

Tais fatores, por vezes, inviabilizam a construção de ações protetivas imediatas de forma a atender o adolescente em sua integralidade. Como é sabido, a grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei está em situação de extrema vulnerabilidade, com demandas de diversos aspectos, e o olhar profissional da equipe técnica multidisciplinar auxiliaria ao Juízo na adoção da medida que melhor atenda ao seu interesse.

Imperioso que a equipe possa ter acesso a informações escolares, de acolhimentos, de saúde, de forma célere, ponto que carece de aprimoramento, sobretudo no tocante a identificação e a localização de responsáveis legais dos adolescentes apreendidos, a fim de conferir efetividade ao comando normativo previsto no artigo 17 do ECA.

É que, muitas vezes, apesar dos esforços, os responsáveis legais dos adolescentes não são localizados imediatamente e tomam conhecimento quando o adolescente já está internado provisoriamente ou, quando não é decretada a internação provisória, acabam sendo encaminhados à entidade de acolhimento.

Importa salientar também que desde que o NAAP foi instituído não foi implementado integralmente o que foi estabelecido no referido convênio, merecendo destaques os seguintes pontos: não há projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa; não foi criado posto de atendimento do IML com designação de peritos no NAAP.

Especificamente em relação à ausência de peritos designados pela PCERJ para atuarem em posto de atendimento do IML no NAAP, aproveitamos para reiterar que, em sede de oitiva informal, são colhidos diversos relatos de violência policial praticada no momento da apreensão em flagrante do adolescente pela prática de ato infracional, sendo que, muitas das vezes, o suposto agressor é o responsável não somente por sua apreensão e encaminhamento à Delegacia de Polícia da lavratura do flagrante, mas também ao IML, entregando-o posteriormente na DPCA.

Tal fluxo acaba inviabilizando a coleta de informações pelo perito durante a realização do exame de corpo de delito, uma vez que não é garantido o sigilo e a privacidade.

Nesse ponto, impõe registrar que todos os casos de relatos de violência são noticiados ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal) e à Assessoria de Direitos Humanos, cabendo ainda registrar que foram realizadas tratativas no sentido de cobrar que a PCERJ cumpra seu papel de garantidor de direitos, promovendo custódia e zelando pelos direitos do adolescente apreendido em flagrante.

Diante das ponderações acima sintetizadas, em que pese a imprescindibilidade de alinhamentos e avanços impositivos que a absoluta prioridade constitucional que a matéria merece, reconhecemos que o NAAP representa extraordinário marco na história do sistema socioeducativo carioca.

## **A concepção do Núcleo de Atendimento Integrado à luz das normativas internacionais e da Resolução nº81/2021 do CNJ**

O Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), previsto no art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional Decenal do Atendimento Socioeducativo (Resolução nº 160/2013 do CONANDA), deve ser concebido como o conjunto articulado de ações voltadas à integração operacional, preferencialmente em um mesmo local, dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social e gestor estadual do atendimento socioeducativa, visando a conferir imediatidade no atendimento inicial a adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional.

Entende-se o NAI não propriamente de um “serviço” ou “programa de atendimento”, mas sim de uma integração de ações que cada instituição já exerce *per se* por vocação natural – e que independe de aprovação dos conselhos de direitos. Por outro lado, trata-se de equipamento que integra o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos estaduais de segurança pública e a gestão da política estadual de atendimento socioeducativo.

Nesse contexto, verifica-se que a criação e implementação do NAI é resultado da conjugação de esforços cooperativos entre os atores do sistema de garantia de direitos, pautados em ações conjuntas, integradas e articuladas.

A experiência nas unidades federativas em que os NAIs já foram implementados apontam resultados positivos e vantagens não só para o adolescente e sua família, mas também para a vítima, para a sociedade e para o poder público.

Através do NAI garante-se o atendimento imediato e célere ao adolescente autor do ato infracional pelo sistema de garantias de direitos e pelo sistema de Justiça. Com efeito, em um mesmo espaço, estariam presentes a polícia civil, a Secretaria de Assistência Social, órgão gestor do sistema socioeducativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, sem prejuízo de outros atores.

Nesse cenário, mesmo aquele adolescente que vier a ser liberado pela Autoridade Policial poderia passar imediatamente pelo atendimento da assistência social e pela oitiva

informal, de modo a garantir, desde logo, todos os encaminhamentos porventura necessários. Dessa forma, assegura-se o conhecimento imediato sobre o ato infracional praticado; identificação imediata das especificidades que envolvem o cometimento do ato infracional relacionadas às necessidades do adolescente e de sua família não atendidas até então pelas políticas públicas.

Sob essa ótica, observa-se que a partir da intervenção precoce e célere pode contribuir para impedir que o adolescente cometa novos atos e ainda mais graves, evitando a sua reincidência e o seu envolvimento em situações ilícitas cada vez mais complexas.

Importa registrar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021, visando ao fomento da implementação dos NAI de forma articulada e cooperativa com as demais instituições, iniciativa extremamente relevante e que certamente irá ensejar a articulação do sistema de garantias de direitos visando a consecução dessa importante política de atendimento.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmou termo de ajustamento de conduta com o Governo do Estado, em 02 de junho de 2021, contemplando a criação de três núcleos de atendimento integral em todo Estado, a saber: na Capital, Baixada Fluminense e Niterói.

## **Considerações finais**

Mais uma vez, após todas as considerações aqui elencadas, importa consignar que o NAAP é um marco na história do sistema socioeducativo no estado do Rio de Janeiro, uma vez que deflagrou a integração e a articulação vital à promoção de direitos e de garantias dos adolescentes em conflito com a lei.

No que diz respeito à oitiva informal do Ministério Público, seja no NAAP, seja no NAI, é importante que o Promotor de Justiça informe o adolescente acerca de seu direito constitucional ao silêncio, explicando o objetivo de sua oitiva e as possíveis providências que sucederão o ato, humanizando o ato da oitiva, garantindo ao adolescente, que sim, praticou um ato infracional e pode vir a ter sua liberdade restringida, um tratamento digno e com absoluta prioridade.

Nessa perspectiva, além de informações sobre o ato infracional, em tese, praticado, devem ser perquiridas informações sobre a situação familiar e social do adolescente e as circunstâncias de sua apreensão, com o objetivo de entender o que o levou à prática do ato e, principalmente, quais as medidas devem ser adotadas para evitar a reiteração infracional.

Entender a situação socioeconômica dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias e garantir uma intervenção precoce no sentido de fazer cessar eventuais vulnerabilidade foi, justamente, um dos principais objetivos do convênio de pesquisa firmado entre o MPRJ e a Universidade Federal Fluminense. Com efeito, a análise do perfil dos adolescentes em conflito com a lei a partir dos dados colhidos nas oitivas, cujos relatórios já foram publicados, tem servido como importante insumo para construção das políticas públicas de prevenção.

Registra-se, outrossim, que, a partir dos indicadores colhidos na pesquisa, foi desenvolvido pelo Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude – matéria infracional – do MPRJ formulário *online* para a oitiva informal, ferramenta hoje disponibilizada a todos os Promotores de Justiça com atribuição para matéria.

O formulário garante a uniformização da atuação, mas, sobretudo, visa a construção de diagnóstico do fenômeno infracional, tanto em relação à natureza do ato praticado, como no que diz respeito às vulnerabilidades enfrentadas pelos adolescentes autores. Com a implementação da ferramenta, busca-se a construção de diagnósticos locais que poderão subsidiar o trabalho não apenas do Promotor de Justiça com atribuição para infância e juventude, mas sua articulação com outras áreas de atuação.

Da mesma forma, será possível a formação de um diagnóstico de todo Estado, certamente um importante indicador para prevenção da criminalidade.

Ainda visando à garantia dos direitos do adolescente e a conferir maior efetividade a atuação ministerial, é essencial o investimento da capacitação dos promotores de justiça para condução da oitiva informal, inclusive, com técnicas de mediação e autocomposição de conflitos para celebração do acordo de remissão. Por fim, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se ser de suma importância a ampliação e interiorização da atuação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo – CEMEAR.

Do ponto de vista dos alinhamentos a serem promovidos, como a retomada da realização da entrevista do adolescente pela equipe da SMASDH, do atendimento psicossocial pela equipe técnica do juízo e pelo comissário de justiça, além da realização da perícia médico-legal de integridade física, em posto do IML exclusivo do NAAP, bem como inclusão no fluxo do NAAP dos adolescentes liberados pela autoridade policial, compreendemos que o NAI irá concretizar todos os avanços.

Feitas essas ponderações, em que pese a experiência do NAAP representar um grande avanço no que diz respeito ao atendimento do adolescente apreendido na cidade do

Rio de Janeiro, considerando o disposto na Recomendação nº 87/2021 do CNJ, e objetivando a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art.88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com lei, mostra-se imperiosa a concretização do Núcleo de Atendimento Integrado, o que se espera seja em breve uma realidade, sobretudo, em razão do compromisso assumido em termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação.

## **Referências:**

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2016.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Presidência da República**: Brasília, 1990a.

Brasil. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Presidência da República**: Brasília, 1990b.

Brasil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília, DF, 18 jan. 2012a.

Brasil. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 18 jan. 2012b.

Digiácomo, M. J. **Consulta Sinase – remissão cumulada com medida socioeducativa-possibilidade jurídica**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2015.

Digiácomo, M. J. **Procedimento para apuração de ato infracional**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, [s.d.].

Neto, O. de S. S. M. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Revista Igualdade VII**, v. 10, n. 37, out. - dez., Curitiba, 2009.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. **ONU**, Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

ONU. Diretrizes de Riad. Doc. das Nações Unidas n.º A/CONF. 157/24 (Parte I), 1990.

Pereira Júnior, A. J.; SPOSATO, K. B.; FREITAS, R. C. de. (Orgs). **A Luta pela Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

Rio de Janeiro. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.106 de 23 de março de 2017**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR) e dá outras providências. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 2017.

Saraiva, J. B. C. As Garantias Processuais e o Adolescente a que se Atribua a Prática de Ato Infracional. *In*: ILANUD. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), 2006.

Sposato, K. B. Direitos e garantias fundamentais do adolescente acusado no direito brasileiro. *In*: Pereira Júnior, A. J.; Sposato, K. B.; Freitas, R. C. de. (Orgs). **A Luta pela Proteção Integral**: edição comemorativa dos 30 anos do ECA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.